



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18352/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2025

ASSUNTO: Altera o artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, para incluir dispositivo que dispõe sobre a realização de Moções uma vez ao mês, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Reinaldo Alcebíades Gama – “Ronaldinho RD” e coautores.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Resolução nº 16/2025, autuado sob o Processo nº 18352/2025, de iniciativa do Vereador Reinaldo Alcebíades Gama, com coautoria de demais vereadores, que pretende alterar o artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, para inserir dispositivo sobre a apresentação, leitura e entrega de moções, prevendo, em síntese, que:

- as moções sejam apresentadas e lidas na fase de Expediente das Sessões Ordinárias;
- a entrega e outorga das moções ocorram apenas uma vez ao mês, em data definida pela Presidência, podendo coincidir com a sessão de sua apresentação ou com outra designada especialmente para esse fim.

O artigo 1º do Projeto determina que o artigo 226 do Regimento Interno “passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º”, reproduzindo o texto acima como novo parágrafo.

A Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar e, em parecer constante dos autos, opinou de forma contrária ao prosseguimento da propositura, com fundamento na existência, no texto atual do Regimento Interno, de § 1º já associado ao artigo 226, de modo que não é possível acrescer novo § 1º com a mesma numeração, configurando vício de técnica legislativa.

Encaminhado o feito a esta Comissão, compete-nos opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da propositura.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência material e iniciativa

O Projeto de Resolução cuida exclusivamente de matéria *interna corporis*, voltada à organização dos trabalhos legislativos, disciplinando a forma e a periodicidade de entrega de moções em sessões da Câmara.

Trata-se de conteúdo típico de Regimento Interno e, portanto, de competência privativa do Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal (art. 51, III, e art. 52, XIII, em simetria), da Lei Orgânica Municipal e do



próprio Regimento Interno, que preveem que a disciplina de funcionamento da Câmara e de seus atos internos se dá por meio de Resolução, de iniciativa de vereador, da Mesa ou de comissão.

Nesse ponto, não se vislumbra vício de iniciativa ou usurpação de competência de outro ente federativo ou Poder: a matéria é de interesse eminentemente interno da Câmara Municipal e, em consequência, a iniciativa parlamentar mostra-se adequada.

2. Conformidade com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno (aspecto material)

No plano material, o objetivo do Projeto – concentrar a entrega das moções em um momento mensal, definido pela Presidência, e organizar sua apresentação e leitura na fase de Expediente – insere-se no campo de gestão do tempo e da solenização dos trabalhos legislativos.

Essa organização do fluxo das moções não cria, em tese, qualquer incompatibilidade com a Lei Orgânica do Município e nem altera direitos subjetivos de terceiros externos ao Parlamento, tratando-se de disciplina do rito de homenagens prestadas pelo Legislativo. Não há, portanto, inconstitucionalidade material ou afronta direta à Lei Orgânica.

Também do ponto de vista regimental, a Câmara pode, por resolução, alterar o seu Regimento Interno para readequar a forma de apreciação e entrega de homenagens, desde que respeitados os quóruns e procedimentos de alteração regimental previstos na própria norma interna.

3. Técnica legislativa e compatibilidade formal com o Regimento Interno

O ponto sensível da propositura, corretamente destacado pela Procuradoria Jurídica, está na técnica de alteração do artigo 226 do Regimento Interno.

O texto do artigo 1º do Projeto de Resolução nº 16/2025 dispõe que o artigo 226 “passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º”, seguido da redação relativa à apresentação e entrega de moções.

Conforme consignado no Parecer da Procuradoria Jurídica, o artigo 226 do Regimento Interno já possui § 1º, de modo que não é possível, sob o ponto de vista da técnica legislativa e da segurança jurídica, “acrescentar” novo parágrafo com a mesma numeração.

Esse tipo de alteração provocaria:

- duplicidade de parágrafos com a mesma numeração;
- ambiguidade e insegurança na interpretação do Regimento Interno;
- conflito formal entre o texto vigente e o texto proposto, o que é incompatível com a clareza e sistematicidade exigidas de uma norma regimental.

A alteração de texto normativo deve respeitar a estrutura já existente, de modo que eventual inserção de novo parágrafo deveria observar a numeração subsequente (por exemplo, § 2º, § 3º etc.), com correlata adequação da ementa e, se o caso, da própria redação proposta.



Entretanto, esta Comissão não é órgão de redação legislativa substitutiva do autor. O que nos cabe, nos termos do Regimento, é atestar se a proposição, tal como apresentada, está ou não em condições formais e jurídicas de prosseguir em tramitação.

Na forma em que se encontra, o Projeto incorre em vício formal objetivo de técnica legislativa, por pretender “acrescentar” parágrafo que já existe, em afronta ao texto vigente do Regimento Interno. Tal vício foi destacado de forma expressa pela Procuradoria Jurídica, que opinou “desfavoravelmente ao seu prosseguimento”.

4. Simetria com o Parecer da Procuradoria Jurídica

O parecer técnico-jurídico da Procuradoria concluiu pela inviabilidade de prosseguimento da propositura, exclusivamente em razão do vício formal acima descrito, ressalvando a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exarar parecer.

Analizando a matéria sob a ótica constitucional, legal, regimental e da técnica legislativa, esta Comissão identifica o mesmo problema apontado pela Procuradoria: há um defeito formal claro na forma de alteração do artigo 226, que impede que o texto seja incorporado ao Regimento Interno nos exatos termos propostos.

Trata-se de vício que, embora em tese sanável por emenda, não pode ser desconsiderado na análise desta Comissão, pois a propositura, tal como redigida, contraria o texto vigente do Regimento Interno e desrespeita a numeração de seus dispositivos.

Diante disso, em simetria com a manifestação técnica da Procuradoria Jurídica e com fundamento nas competências desta Comissão, a conclusão deve ser pela inadmissibilidade da redação atualmente apresentada.

III – CONCLUSÃO / VOTO

À vista do exposto, e no âmbito de suas atribuições regimentais, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que:

- a) o Projeto de Resolução nº 16/2025 versa sobre matéria de competência privativa do Poder Legislativo e de iniciativa parlamentar adequada, não havendo vício de iniciativa ou de competência material;
- b) entretanto, a redação do artigo 1º, ao determinar que o artigo 226 do Regimento Interno “passe a vigorar acrescido do seguinte § 1º”, incorre em vício de técnica legislativa, pois o referido artigo já possui § 1º, sendo inviável acrescentar novo parágrafo com a mesma numeração, o que afronta a coerência e a sistematicidade do Regimento Interno;
- c) o vício formal identificado impede que a propositura, tal como apresentada, seja considerada apta ao regular prosseguimento em tramitação.

Assim, esta Comissão:

- **acompanha o Parecer da Procuradoria Jurídica e**

- **opina pela inadmissibilidade e pelo não prosseguimento do Projeto de Resolução nº 16/2025, em sua redação atual.**

Santana de Parnaíba/SP, 09 de dezembro de 2025.

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS
Membro



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **09/12/2025 13:58**

Checksum: **C215C626304961C76E7A548F14A1AAC4EE22249B67768368DFC29C8FC3B31536**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em **16/12/2025 10:40**

Checksum: **37FCD98F17B5D754904B91B942040F7A15A4A2F836519E6E0C6C222838506D04**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.